ISSN: 1982-5552

Revista Jurídica da FADISMA

MULTIPARENTALIDADE: O REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

MULTIPLE PARENTHOOD: CIVIL BIRTH REGISTRATION AND ITS LEGAL EFFECTS

Bianca Tironi Martins[1]

Janaína Soares Schorr[2]

Resumo: O presente artigo abordou um dos novos arranjos familiares que é a multiparentalidade, mais especificadamente quanto ao registro civil e seus efeitos jurídicos. Neste contexto, o estudo aborda o seguinte problema de pesquisa: de que forma a multiparentalidade pode ser aposta no Registro Civil e quais os seus efeitos? Isto porque, o objetivo foi analisar a multiparentalidade e seus reflexos no Registro Civil. Para tanto, teve como método de abordagem o dedutivo e como métodos de procedimentos o histórico e o comparativo, através da análise de casos concretos e pesquisas bibliográficas, em livros e artigos publicados em periódicos, como técnicas de pesquisa. Além disso, foi dividido em duas partes: a primeira sobre a evolução histórica da estrutura familiar brasileira e a segunda a respeito da (im)possibilidade da multiparentalidade no registro civil. Ao fim e ao cabo concluiu-se que o direito das famílias está em constante desenvolvimento, conforme a evolução da sociedade brasileira, havendo a possibilidade da inclusão dos novos arranjos familiares, como a multiparentalidade, com a consequente possibilidade de alteração do registro civil de pessoas naturais, gerando, assim, todos os efeitos jurídicos decorrentes da filiação.
Palavras-chave: Direito das famílias. Efeitos Jurídicos. Novos arranjos familiares. Registro Civil. Socioafetividade.

Abstract: The present paper deals with one of the new family arrangements that is multi parenthood, more specifically about the civil registry and its legal effects. In this context, the study approach the following research problem: how can the multi parenthood be applied in the Civil Registry and which legal effects do they have? And have the objective of analyzing the multi parenthood and its reflexes in the Civil Registry and further legal effects. Therefore, the method of approach was deductive and the methods of procedure were the historic and the comparative, through the analysis of concrete cases and bibliographical research in books and published articles in periodicals, such as research techniques, were used. Besides that, this

[1] Pós Graduanda em Processo Civil pela Universidade Franciscana – UFN. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogada OAB/RS. E-mail: biancatironi@gmail.com

[2] Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Professora na Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Advogada OAB/RS. E-mail: janinhaschorr@gmail.com

course conclusion paper was divided into three parts: the first about the historical evolution of the Brazilian family structure, the second with respect to the (in) possibility of multi parenthood in the civil registry, and the third which analyzed the legal effects of multi parenthood applied on the civil registry. After all, it was concluded that family law is in constant development according to the evolution of Brazilian society, with the possibility of including new family arrangements, such as multi parenthood, with the consequent possibility of the alteration of natural person civil registry, thus generating all the legal effects resulting from membership.
Keywords: Family law. Legal effects. New family arrangements. Civil registry. Socio-affective.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata a respeito dos novos laços familiares, tendo como objetivo sanar dúvidas e "descaracterizar" o tradicional conceito das famílias brasileiras, apresentando a transformação e evolução que ao longo dos séculos as famílias possuíram, e, em especial, uma das novas concepções de família, a multiparentalidade.

Permeando o tema do trabalho, a pesquisa a ser desenvolvida está relacionada ao problema: de que forma a multiparentalidade pode ser aposta no Registro Civil e quais efeitos jurídicos daí advindos? Assim, possui como objetivo geral, analisar a multiparentalidade e seus reflexos no Registro Civil e demais efeitos jurídicos, e, como objetivos específicos, estudar o histórico da estrutura familiar Brasileira e pesquisar o reconhecimento da multiparentalidade no Registro Civil.

O direito das famílias vem evoluindo cada vez mais, criando novos laços familiares e "descaracterizando" o conceito da família tradicional brasileira, um exemplo de plena relevância é a multiparentalidade. Em outras palavras, a dupla maternidade/paternidade, realidade presente nos dias atuais, é de grande importância para o mundo jurídico e para a sociedade, tendo em vista a dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas, é a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do direito, que recentemente autoriza esta nova concepção de família.

A multiparentalidade significa um avanço imenso no direito de família no Brasil, efetivando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, legitimando aquele que educa, cria e ama uma pessoa como se seu filho fosse, criando laços de afeto e obrigações

de um pai biológico, sem a necessidade de afastar laços biológicos, apenas, incluindo mais uma pessoa na vida da criança/adolescente.

Será utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de uma generalização para uma questão particularizada, pois, inicialmente, abordará o histórico da estrutura familiar no Brasil, para, logo após, analisar o reconhecimento da multiparentalidade no Registro Civil. Além disso, os métodos de procedimentos são o histórico e o comparativo, buscando acompanhar a evolução do objeto pesquisado pela história e realizar comparações entre o presente com o passado, através da análise de casos concretos e pesquisas bibliográficas, em livros e artigos publicados em periódicos, como técnicas de pesquisa.

Para seu melhor desenvolvimento, o presente estudo dispõe de duas partes. A primeira parte abordará a evolução histórica da estrutura familiar brasileira, desde o início do direito de família, bem como os princípios constitucionais consagrados na Carta Magna de 1988 até um dos novos laços familiares, que é a multiparentalidade. Na segunda parte, busca-se analisar a (im)possibilidade da multiparentalidade no Registro Civil, a partir de pesquisas doutrinárias, artigos de periódicos e julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

1 NOVA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA: MULTIPARENTALIDADE

A família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu grande influência da família romana, da família canônica e da família germânica. Esse modelo de família natural, sob uma estrutura patriarcal na qual várias pessoas estavam submetidas à autoridade do mesmo chefe, durou por muitos séculos e ainda encontra situações correspondentes nos dias atuais. A família se dava por intermédio do casamento, com grande influência religiosa e cuja finalidade era exclusivamente a procriação[3].

[3] VIEIRA, C. E de A. Multiparentalidade: Benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. **Revista do Curso de Direito** - UNIFOR, Formiga, MG, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf. Acesso em: 08 nov. 2018. p. 80.

Da análise da legislação brasileira, é possível verificar que para o Código Civil brasileiro de 1916, e, portanto, para o direito brasileiro do início do Século XX, a família era constituída unicamente pelo matrimônio – que ocorreria entre homem e mulher –, trazendo uma estreita e discriminatória visão de família, limitando-a ao grupo originário do casamento e impedindo sua dissolução, havendo distinções entre seus membros e qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos unidos dessa relação[4].

Neste ínterim, a tradicional família brasileira, era constituída pela união de um homem e uma mulher pelos sagrados laços do matrimônio e com o fim de reprodução, ou seja, só era admitido o casamento formado pelo marido e pela mulher, e que gerassem filhos[5]. Contudo, a sociedade está em constante transformação e, por consequência, as legislações. Uma das mais expressivas em sede de direito de família foi o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que devolveu a plena capacidade à mulher casada, corrigindo algumas restrições impostas e ampliando seus direitos, como por exemplo, ao dar-lhe o usufruto de uma parte dos bens deixados pelo marido falecido e o direito real de habitação. Além dela, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), que inseriu no ordenamento jurídico a possibilidade da extinção do vínculo conjugal, passando a reconhecer que, quando já não existe mais afeto entre o casal, é impraticável que devam permanecer juntos e casados[6].

Após, com a Constituição Federal de 1988, ocorreram várias transformações e foi adotada uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no direito de família, a partir de três eixos básicos. O primeiro está no artigo 226 da Carta Constitucional quando afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição; o segundo encontra-se no § 6º do artigo 227, que alterou o sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento; e o terceiro, situado nos artigos 5º, I

[4] LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias**.** São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.
[5] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
[6] Ibidem.

e 226 § 5º, ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derrogando mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916[7].

O advento da Constituição Federal de 1988 e todas as mudanças consagradas na segunda metade do século passado, levaram à aprovação do Código Civil de 2002, com a convocação dos pais para uma paternidade responsável e a assunção de uma realidade familiar concreta, onde os vínculos de afeto se sobrepõem à verdade biológica. Além do que foi declarada a convivência familiar e comunitária como direito fundamental, priorizando-se os novos laços familiares[8].

Assim, o Código Civil de 2002 veio para regulamentar as conquistas já consagradas pela Constituição e demais leis anteriores promulgadas, surgindo como aglutinador das significativas inovações legislativas e conceituais a respeito desse ramo do direito de família que, a partir de 1988, tem-se mostrado extremamente dinâmico. Além disso, ocorreu uma efetiva transformação de uma série de padrões mantidos até então. Instaurou-se a igualdade entre o homem e a mulher e surgiram compreensões mais humanizadas, solidárias e plurais (desvinculados do casamento)[9].

Necessário destacar os princípios norteadores das novas estruturas familiares previstos desde 1988, considerados princípios especiais para o direito das famílias, além dos princípios gerais, os quais também são aplicados no âmbito familiar, que serviram de base para o atual Código Civil (Lei nº 10.406/02).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III da Constituição Federal é aplicável no âmbito das relações familiares, pois, conforme Maria Berenice Dias[10], é perceptível que o direito de família está intimamente ligado aos direitos humanos, uma vez que tal princípio implica na garantia de dignidade para todas as famílias, sendo indigno tratar de forma desigual diferentes formas de filiação ou constituições de família.

Conforme a autora,

[7] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.
[8] Ibidem.
[9] DIAS, op. cit.
[10] Ibidem.

ISSN: 1982-5552

Revista Jurídica da FADISMA

> A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticas e humanistas[11].

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que está previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal, assegura o direito à dignidade, à saúde, à convivência familiar, entre outros direitos que são de responsabilidade do Estado e da Família[12].

Já o princípio do pluralismo familiar, consagrado no art. 226 da CF/88, vislumbra a possibilidade de novos arranjos familiares, sendo uma grande inovação no campo do direito das famílias. De acordo com Cristiano Cassettari:

> A norma que regula a proteção à família na Constituição de 1988 é, sem dúvida, aberta, ao garantir, no caput do art. 226, a proteção à família como base da sociedade, sem delimitar à qual família, tampouco definir o que é família, deixando ao intérprete a tarefa de conceituá-la. Assim, possibilitou a proteção de novas formas de conjugalidade, não advindas do casamento civil ou religioso[13].

Ademais, o artigo 226 da Carta Constitucional conceitua a família como base da sociedade e a ela confere proteção especial do Estado. Reconhece esta proteção para o que chama de entidades familiares, formadas através do casamento, da união estável e dos núcleos formados por qualquer dos pais e seus descendentes[14].

Nos dias de hoje, a família não identifica-se pela celebração do casamento, nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O que a coloca sob o manto da juridicidade é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com propósitos comuns,

---

[11] DIAS, op. cit., p. 45.

[12] ROSSOT, Rafel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, n. 9, abr./maio 2009. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf Acesso em: 24 out. 2018.

[13] CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 21.

[14] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2018.

gerando comprometimento mútuo. Atualmente, a ideia de família afasta-se cada vez mais da estrutura do casamento, não se condicionando aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação e sim ao afeto recíproco[15].

Ainda, a nova concepção de família esboçou traços mais relativizados, reconhecendo a união estável, a monoparentalidade e o casamento. Várias dessas mudanças foram conduzidas a partir da possibilidade de desconstituição do casamento – datada de 1977 –, valorizando a dignidade da pessoa humana e a afetividade.

A Constituição Brasileira de 1988 conseguiu produzir tão significativas transformações na sociedade e na vida das pessoas, obviamente, que não se consegue elencar a série de modificações introduzidas, mas algumas por terem realce maior, despontam com exuberância[16]. Em outras palavras:

> É o princípio maior, o mais universal de todos os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade,autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos. No dizer de Daniel Sarmento, representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que sedesenvolvem no seio da sociedade[17].

Nessa perspectiva, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 mostra que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consaguinidade ou outra origem. De "outra origem", sem dúvidas, pode ser o parentesco multiparental, socioafetivo, de uma união estável, entre outros. Em outras palavras, o ordenamento jurídico hoje reconhece que o afeto, por exemplo, é tão relevante quanto o vínculo sanguíneo.

Nas palavras de Paulo Lôbo:

> De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares

[15] LÔBO, op. cit.
[16] DIAS, op. cit.
[17] Ibidem, p. 73.

> construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade[18].

Tendo em vista a evolução do direito das famílias e os novos laços familiares, a multiparentalidade é um dos recentes institutos familiares reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, possibilitando o reconhecimento de mais de dois pais ou duas mães. A seu turno, não se pode falar da multiparentalidade sem antes referir-se à parentalidade socioafetiva que é conceituada como "o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas"[19].

A socioafetividade surge a partir da convivência diária entre aqueles que dedicam afeto à criança ou adolescente como se seus pais fossem, não precisando, inclusive, que essa convivência seja feita desde o nascimento da criança, mas, durante seu crescimento, considerando publicamente filha/filho no ambiente social.

Agregando a este entendimento, Maria Berenice Dias refere que:

> Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai, desempenha a função de pai. E uma espécie de adoção de fato. E aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam[20].

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva já foi, inclusive, discussão de diversos tribunais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça – STJ. Neste viés, Calderón[21] destaca que, a partir das decisões jurisprudenciais surgiram três correntes no direito das famílias: a primeira diz respeito à preponderância da relação socioafetiva sobre o vinculo biológico; a segunda

[18] LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Código civil comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1.693. São Paulo: Atlas, 2003. p. 153.
[19] CASSETTARI, op. cit., p. 17.
[20] DIAS, op. cit., p. 678.
[21] CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

defende que ela é determinada pelo domínio do vinculo biológico; e a terceira afirma que há possibilidade do reconhecimento do vínculo biológico e socioafetivo, a Multiparentalidade.

No sentido da terceira corrente, a multiparentalidade significa o parentesco constituído por múltiplos pais, ou seja, quando o filho tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Os casos mais comuns são de padrastos e madrastas que exercem as funções paternas e maternas, paralelamente aos pais biológicos e registrais[22]. Assim sendo, pode-se perceber que ela é caracterizada como um fenômeno sociológico contemporâneo através do qual uma mesma pessoa possui plurais paternidades e/ou maternidades.

Cristiano Cassettari afirma:

> A multiparentalidade é o fenômeno no qual uma pessoa possui duas figuras paternas e/ou maternas simultaneamente, isto é, mais de um vinculo na linha ascendente de primeiro grau, seja do lado materno ou paterno. Assim, se incluiria nesse conceito a hipótese de adoção homoafetiva, através da qual o adotado passará a ter dois pais ou duas mães[23].

Desse modo, a multiparentalidade representa o vínculo de filiação com mais de duas pessoas, sendo concomitantemente ou de maneira sucessiva no tempo. Assim, não aceitar esse fenômeno pode representar explícita agressão ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, já que, pelo vínculo estabelecido, necessitam da convivência com todas essas pessoas[24].

Nesse sentido, trecho do informativo nº 0552 de 17 de dezembro de 2014 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

> [...] Efetivamente, em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a

[22] CALDERÓN, op. cit.
[23] CASSETTARI, op.cit., p. 40.
[24] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, abr./jun. 2015. Disponível em: https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf Acesso em: 03 ago. 2018.

> denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito[25].

Verifica-se que, embora a multiparentalidade não tenha previsão legal, ela é de extrema importância na vida da criança e/ou adolescente, e, sem dúvidas, a proteção constitucional alcança tal instituito através do princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse da criança e/ou adolescente, do pluralismo das entidades familiares e da solidariedade familiar. Ou seja, todos na direção da aceitação da acumulação de parentalidades[26].

Diante da evolução histórica que a família passou, é possível observar que os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade e o advento da Constituição Federal, trouxeram consigo diversas possibilidades para as famílias, em consonância com os novos arranjos familiares.

Nesse sentido, o presente estudo passa a verificar a possibilidade de uma das novas concepções de família, a multiparentalidade, ser inserida ou não no registro civil de nascimento, através da análise de julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

2 A EVOLUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO

Constituída a evolução histórica das famílias brasileiras e conceituado o novo arranjo familiar – multiparentalidade –, há diversos questionamentos quanto a possibilidade da sua inserção no registro civil de nascimento, e, por este motivo, é de grande valia trazer a baila as contingências deste novo instituto familiar.

[25] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 0552, de 17 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0552.rtf Acesso em: 23 out. 2018.
[26] VIEIRA, op. cit.

A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) não prevê a hipótese de multiparentalidade. O artigo 54[27] da referida lei determina o que deve constar no registro de nascimento, admitindo apenas um pai, uma mãe, dois avós paternos e dois avós maternos. Contudo, tal lei é anterior à Constituição Federal de 1988, quando ainda não se falava na nova concepção de família, em socioafetividade e nem se pensava na possibilidade de exame de DNA para determinação da filiação, e, portanto, parece óbvio que ela não poderia trazer a possibilidade de mais de um pai ou mais de uma mãe constarem no registro de nascimento[28].

Ainda, em que pese o contexto histórico em que foi editada a lei de registros públicos, Walsir Rodrigues destaca que não há dificuldade para o registro civil aceitar a nova realidade, pois "o registro deve refletir uma realidade e em muitas famílias encontramos a multiparentalidade"[29], tornando-se importante reconhecer esse vínculo jurídico.

Cassettari afirma que "os primeiros julgados sobre o tema foram no sentido de que seria impossível uma pessoa ter duas mães e/ou dois pais". Traz o autor um exemplo prático desta realidade, julgado em 2009:

> Apelação cível. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva. Efeitos meramente patrimoniais. Ausência de interesse do autor em ver desconstituída a paternidade registral. Impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor, embora alegue a existência de paternidade socioafetiva, não pretende afastar o liame parental em relação ao pai biológico, o pedido configura-se juridicamente impossível, na medida em que ninguém poderá ser filho de dois pais. Impossibilidade jurídica do

[27] Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: (Renumerado do art. 55, pela Lei nº 6.216, de 1975). 1°) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; 2º) o sexo do registrando; (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto; 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal. 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; 9 o) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde. (Redação dada pela Lei nº 9.997, de 2000). BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2018.

[28] COSTA. Evelyn Aparecida; SIMIONATO. Rodrigo. A multiparentalidade e alguns dos seus principais efeitos jurídicos à luz do direito sucessório brasileiro. *In:* SIMPÓSIO JURÍDICO DOS CAMPOS GERAIS, 9., 2018. **Anais [...].** Ponta Grossa, PR: Centro Acadêmico Carvalho Santos, 2018. Disponível em: https://even3storage.blob.core.windows.net/anais/97020.pdf Acesso em: 08 nov. 2018.

[29] RODRIGUES, Walsir. Multiparentalidade e sua influência no RCPN. **RECIVIL**, n. 617, 18 set. 2012. Disponível em: http://www.recivil.com.br/video.asp?intVideo=121 Acesso em: 08 ago. 2018.

> pedido reconhecida de ofício. Processo extinto. Recurso prejudicado (TJRS; Apelação Cível 70027112192; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. 2.4.2009)[30].

Tendo em vista que é uma questão que causa certa polêmica, a legitimidade é uma condição para a propositura de qualquer ação, sendo um dos critérios específicos para o reconhecimento da multiparentalidade. Uma das diversas dúvidas que persistem é se somente o filho pode requerer o reconhecimento da múltipla parentalidade ou também pode ser requerido por aquele que quer ser reconhecido pai/mãe de uma pessoa, ainda que já tenha em seu registro os pais biológicos?

O artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente[31] estabelece que "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça". A seu turno, o Código Civil[32] prescreve, em seu artigo 1.606, que a ação para provar a filiação cabe ao filho – enquanto ele viver – e, posteriormente, aos seus herdeiros.

Entretanto, com o passar do tempo os posicionamentos jurisprudenciais foram se modificando, pois se percebe que as decisões foram prolatadas mais no sentido da possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade do que da sua impossibilidade, mesmo inexistente previsão legal neste sentido[33]. Uma demonstração da evolução legislativa consiste no advento da Lei nº 11.924/2009, que, atualizando a Lei de Registros Públicos, permitiu que o(a) enteado(a) adote o nome de família do padrasto ou madrasta, reconhecendo de forma explícita a socioafetividade. Acerca desta lei comenta-se:

> Trata-se apenas de uma possibilidade, entre tantas outras, em que o assunto da multiparentalidade vem à tona. A Lei 11.924/2009 já regulamentou a possibilidade de o enteado ou enteada adotar o patronímico da família do padrasto ou da madrasta,

[30] CASSETTARI, op. cit., p. 220.
[31] BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1990.
[32] BRASIL**. Código Civil:** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
[33] CASSETTARI, op. cit.

> porém a questão da multiparentalidade vai além, e questiona-se se seria possível alguém ter em seu registro civil o nome de duas mães ou de dois pais[34].

Inclusive, para acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade, ainda que a lei própria não preveja, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 63, datado de 14 de novembro de 2017, estabelecendo novos modelos – e únicos – para certidões de nascimento, casamento e óbito. Até então, o reconhecimento de filho socioafetivo só era possível via judicial, mas, com a edição do Provimento nº 63, surge no Brasil, oficialmente, a multiparentalidade, com fulcro no artigo 11[35] do provimento, seguindo a mesma formalidade que a paternidade socioafetiva. Ainda, tendo em vista, o artigo 10[36] e parágrafos do referido provimento é preciso seguir as regras necessárias para a eficácia do mesmo[37].

Refere a Cartilha, publicada no site do Sindiregis, em data de 03 de abril de 2018:

> No Rio Grande do Sul, a Corregedoria Geral de Justiça, na busca pela adequação da Lei 13.257/2006 – que imprimiu nova redação ao Art. 102° do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incluindo os § 5° e 6° - editou o Provimento n° 30 (CGJ-RS), de 14 de dezembro de 2017. Nela consta que é gratuita, a qualquer tempo, a averbação de reconhecimento de paternidade e maternidade, no assento de nascimento, como também, a certidão correspondente (menores de idade)[38].

---

[34] PIOLI, Roberta Raphaelli. **É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil.** Consultor Jurídico, ago. 2018. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2018-ago-02/roberta-pioli-possivel-dois-paisou-duas-maes-registro-civil Acesso em: 02 ago. 2018.

[35] Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento [...]. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14 de Novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380&gt Acesso em: 08 ago. 2018.

[36] Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,op. cit.

[37] PIOLI, op. cit.

[38] SINDIREGIS. Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do RS. **Paternidade e Maternidade Socioafetivas Provimento n° 63 CNJ**. Disponível em: http://www.sindiregis.com.br/novosite/index.php?conteudo=noticia.php&id=7226. Acesso em: 04 nov. 2018.

Caso a criança seja menor de doze (12) anos, a mãe deverá dar anuência, e se a criança ou adolescente for maior de doze (12) anos, deverá ele próprio dar o seu consentimento. Toda e qualquer anuência deverá ser coletada pessoalmente perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais ou por seus prepostos[39].

Ainda:

> Nesse sentido, observe-se que permitir o reconhecimento de filho socioafetivo não abre as portas dos registros públicos para acolher falsidades. Por uma razão muito simples, se há intenção de obter uma paternidade falsa, basta declarar em cartório ser pai biológico e o intento fraudulento estará consumado.
> Acolhendo no registro civil as declarações de filiações socioafetivas, previnem-se falsidades e evitam-se as demandas judiciais em que o pai socioafetivo, de má-fé, porque se desentendeu com a mãe da criança ou por qualquer outro motivo, deseja fugir de suas responsabilidades como pai e postula, judicialmente, a negatória da paternidade, alegando ter sido enganado e se dispondo a fazer exame de DNA para comprovar sua alegação[40].

Da análise de doutrinas pertinentes ao tema e das decisões prolatadas, é possível perceber que há a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade no registro civil brasileiro. A doutrina questiona, neste ínterim, por que não seria possível ter dois pais ou duas mãe no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios? Reconhecendo tais premissas, a primeira sentença foi prolatada pela juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, da Comarca de Ariquemes-RO, determinando o duplo registro da criança, em nome do pai biológico e do pai socioafetivo, diante do pedido de ambos para o reconhecimento da multiparentalidade[41]. Decisão esta que vai ao encontro do teor do Provimento nº 63, acima mencionado.

Tal regulamentação do registro civil foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM ao Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de padronizar o reconhecimento da paternidade afetiva nos assentos de nascimento bem como reduzir o número

[39] SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf Acesso em: 23 out. 2018.
[40] CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I**: parte geral e registro de nascimento. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 236.
[41] TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

de demandas judiciais nas varas de família, oportunizando às famílias o direito de alegar laços afetivos diretamente no registro civil[42].

Há, ainda, um precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconhecendo judicialmente a possibilidade de coexistência entre os vínculos de filiação biológica e socioafetiva, porém, sem a concessão de qualquer outro efeito no que diz respeito ao registro de nascimento, veja-se:

> Comprovada a paternidade biológica após 40 anos do nascimento do filho e inexistindo interesse de anular ou retificar o atual registro de nascimento, cabível tão somente o reconhecimento da paternidade biológica, sem a concessão de direito hereditário ou retificação de nome. É que, se certa paternidade biológica, o seu reconhecimento, sem a concessão dos demais direitos decorrentes do vínculo parental e inexistindo prejuízo e resistência de quem quer que seja, não viola o ordenamento jurídico. Ao contrário. Em casos como este, negar o reconhecimento da verdade biológica chega a ser uma forma de restrição dos direitos da personalidade do indivíduo, cujo rol não é exaustivo. Caso em que tão somente se reconhece a paternidade biológica, sem a concessão de qualquer outro efeito jurídico. (TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., ApCív. 70031164676, rel. Des. Rui Portanova, j. 17.9.09)[43].

Nesse sentido, diante de inúmeras demandas judiciais buscando reconhecimento da possibilidade de cumulação dos vínculos socioafetivo e biológico, para dar concretude a este novo instituto familiar no qual o interesse em preservar a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança devem prevalecer sobre o impecilho meramente formal que é a sua efetivação por meio do registro, o Supremo Tribunal Federal acabou por se manifestar.

A manifestação ocorreu quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que reconheceu a possibilidade da multiparentalidade decorrente da parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. A decisão, que teve como relator o Ministro Luiz Fux, vedou a discriminação e hierarquização entre espécies de filiação, defendendo que é necessário uma tutela jurídica ampla, baseando-se no princípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela

---

[42] IBDFAM. **Provimento nº 63 do CNJ permite reconhecimento da socioafetividade diretamente em cartórios de registro civil**. IBDFAM fez Pedido de Providências a respeito da matéria. nov. 2017. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6501/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+permite+reconhecimento+da+socioafetividade+diretamente+em+cart%C3%B3rios+de+registro+civil.+IBDFAM+fez+Pedido+de+Provid%C3%AAncias+a+respeito+da+mat%C3%A9ria Acesso em: 08 ago. 2018.

[43] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70031164676.** Relator: Rui Portanova, Porto Alegre, 17 de Setembro de 2009. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 04 nov. 2018.

da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias aparências existenciais, que impõe o reconhecimento pelo ordenamento jurídico de novos institutos familiares diversos do modelo tradicional[44].

Consta do voto do Ministro Relator:

> A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos. Na doutrina brasileira, encontra-se a valiosa conclusão de Maria Berenice Dias, in verbis: "não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado" (Manual de Direito das Famílias. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 370). Tem-se, com isso, a solução necessária ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) (STF, RE 898.060, rel. Ministro Luiz Fux, j. 21/09/2016)[45].

Corroborando este entendimento, decisões de todo o Brasil passaram a admitir a inserção do nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe no registro de nascimento do filho, sem excluir o nome dos genitores biológicos. Os casos mais recorrentes são quando, depois da morte de um dos genitores, se consolida vínculo de filiação socioafetiva com quem passou a exercer as funções parentais. Abandonou-se como única possibilidade a chamada adoção unilateral, em que há a exclusão do nome de um genitor para a inserção do nome do cônjuge ou do companheiro de quem permaneceu com o filho sob sua guarda[46].

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, teve o seguinte posicionamento:

---

[44] VIEIRA, op. cit.

[45] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 21 de Setembro de 2016. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9q8b7l. Acesso em: 19 nov. 2018.

[46] DIAS, op. cit.

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJRS, AC 70064909864, 8ª Câm. Cível, Relator Des. Alzir Felippe Schmitz, j. 16/07/2015).

Ademais, foi da justiça gaúcha o primeiro julgamento colegiado admitindo a multiparentalidade no registro civil:

> DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido. É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil). Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC. Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar. Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento. Deram provimento. (TJRS, AC 70062692876, 8ª Câm. Cível, Rel. José Pedro de Oliveira Eckert, j. 12/02/2015) [47].

[47] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação cível nº 70062692876.** Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert, Porto Alegre, 12 de março de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70062692876&num_processo=70062692876&codEmenta=6153337&temIntTeor=true Acesso em: 04 nov. 2018.

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, acompanhando a evolução da sociedade brasileira, e refletindo as decisões jurisprudenciais, publicou o Provimento nº 83, promovendo ajustes no registro extrajudicial da filiação socioafetiva. Com a medida, é autorizada a averbação em cartório extrajudicial da informação referente à parentalidade socioafetiva de filhos acima dos 12 anos[48].

> Ainda, este provimento dá direito a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais e a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil[49].

A multiparentalidade tem sido matéria de diversos julgados, em vários Tribunais de Justiça, incluindo o Superior Tribunal de Justiça – STJ –, que envolvem a admissibilidade da cumulação de paternidade ou maternidade, no registro civil, em situações em que há pai ou mãe registral e se pleiteia o acréscimo do sobrenome de pai ou mãe biológicos, ou quando o registro de pai ou mãe biológicos é acrescentado do sobrenome de quem efetivamente criou a pessoa[50].

As famílias multiparentais sempre existiram e continuarão a existir. Ocorre que, até recentemente, eram condenadas à invisibilidade, resultado de uma questão cultural vinculada à figura da "tradicional família brasileira", com exclusão de direitos em razão de não estar dentro dos "padrões" estabelecidos. Não impor deveres e não cobrar o cumprimento de obrigações a quem exerce funções parentais, exclusivamente por falta de preceito legal, acaba sendo um fomentador da irresponsabilidade em nome de um bem que nem se sabe bem qual seria[51].

Diante disto, é possível perceber que nos dias de hoje há a possibilidade da constituição deste novo arranjo familiar, se sobrepondo à omissão legal, em razão de efetivar, assim, o melhor interesse da criança e/ou adolescente, a dignidade da pessoa humana e, principalmente, o afeto, garantindo o direito da família multiparental no registro civil de nascimento.

---

[48] IBDFAM. **Provimento n. 83 CNJ ajuste no registro extrajudicial**. Disponível em: https://www.portaldori.com.br/2019/10/03/multiparentalidade-tios-avos-terao-seus-nomes-no-registro-civil-de-adolescente/ Acesso em: 12 out. 2019.
[49] Ibidem.
[50] LÔBO, op. cit.
[51] DIAS, op.cit.

CONCLUSÃO

O presente artigo assumiu o propósito de analisar a evolução histórica da estrutura familiar brasileira e de um dos recentes laços familiares, a multiparentalidade, mais especificadamente quanto ao registro civil, de maneira a abordar algumas de suas consequências jurídicas advindas da alteração e inclusão no registro civil de nascimento. Isto porque o instituto familiar se apresenta como a mais antiga unidade social da história, vindo, todavia, a sofrer diversas modificações de acordo com a alteração e evolução da sociedade brasileira, bem como com as mudanças do comportamento humano.

Deste modo, o conceito tradicional das famílias brasileiras (família patriarcal, matrimonializada), cujo interesses patrimoniais se sobrepujavam, sendo caracterizada como uma unidade econômica, política, religiosa e jurisdicional, foi se modificando com o passar dos tempos, surgindo então, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), que "devolveu" a plena capacidade a mulher, e, além dela, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/1977), que inseriu no ordenamento jurídico a possibilidade da extinção do vínculo conjugal. Após, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, várias transformações com a adoção de uma nova ordem de valores, priorizando a dignidade da pessoa humana e a afetividade.

Acompanhando esses progressos, o Código Civil de 2002 veio para regulamentar as conquistas já consagradas pela Carta Constitucional, consagrando o afeto, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo familiar, o melhor interesse da criança ou adolescente, surgindo então a garantia legal aos novos laços familiares e, por consequência, o reconhecimento da família socioafetiva pelo Judiciário e pelo núcleo social.

Neste viés, o presente estudo se apresentou como extremamente importante para a sociedade e para o meio acadêmico, em razão de que a multiparentalidade surgiu a partir destes novos arranjos familiares, já que a sociedade brasileira evolui a cada dia e modifica-se conforme as novas realidades apresentadas. Desta nova realidade, acabam por surgir dúvidas quanto a sua possibilidade e aos efeitos jurídicos destas relações, no que o presente trabalho buscou compreender seu desenvolvimento e dirimir tais questões. Além disso, é de grande valia abordar

tal assunto pelo fato de que não há legislação específica sobre a matéria e, sim, construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Portanto, o vínculo biológico deixou de ser único, tendo a possibilidade de coexistir com o vínculo socioafetivo. O reconhecimento do vínculo socioafetivo no registro civil de nascimento gera diversos efeitos jurídicos para a criança e/ou adolescente, dentre os quais a prestação de alimentos, os efeitos sucessórios, a fixação da guarda e regulamentação de visitas, o direito ao nome e o direito ao estabelecimento do poder famíliar. Ademais, com o reconhecimento registral da multiparentalidade, não se exclui a paternidade biológica e sim agrega a esta a paternidade socioafetiva, completando uma à outra para o melhor interesse da criança ou adolescente.

Surge, portanto, a necessidade que o direito passe a reconhecer a múltipla filiação como a melhor opção para solucionar casos concretos, nos quais, muitas vezes, os genitores são divorciados e o filho é criado pela madrasta e/ou padrasto, devendo ser averbada no registro de nascimento a existência de dois pais e/ou mães, como reflexo da multiparentalidade existente na "vida real", conforme os casos acima apresentados.

Conclui-se com isso que o ordenamento jurídico brasileiro tem de se adaptar a este novo instituto familiar, sendo uma realidade presente em diversas famílias brasileiras, já que a multiparentalidade possui amparo nos princípios constitucionais, preservando o melhor interesse da criança e/ou adolescente e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, é premente a necessidade de adaptação da legislação, em especial da lei específica – Lei nº 6.015/73 –, de forma a se adequar a norma à realidade fática e, por consequência, a este novo instituto familiar, pois, sendo anterior à Carta Constitucional, revela-se insuficiente para regular o reconhecimento da filiação socioafetiva, sendo necessário que o julgador solucione os conflitos no caso concreto, amparado pelos princípios constitucionais, e, não tendo amparo na lei especial, passou a decidir, ora pelo critério biológico, ora pelo critério socioafetivo, no estado de filiação. Verificou-se, inclusive, das decisões trazidas no decorrer do trabalho, a prevalência pelo critério de filiação.

Entretanto, a realidade fática é outra, e, neste sentido, algumas "vozes" se levantaram e posicionaram-se a favor da possibilidade de coexistência entre os vínculos biológicos e

socioafetivos no registro de nascimento, com o deferimento da medida a partir das decisões de alguns magistrados e o reconhecimento da multiparentalidade. Portanto, mais que um direito, é ela uma obrigação constitucional, preservando os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Por todo o exposto, entende-se que a multiparentalidade é um caminho sem volta diante de todas as transformações ocorridas no contexto social e jurídico, admitindo assim, o reconhecimento dos dois vínculos, sendo possível a sua averbação no Registro Civil de Pessoas Naturais, mediante decisão judicial, no caso concreto. E, futuramente, espera-se, com a supressão da lacuna legislativa existente na Lei de Registros Públicos de 1973, tornando-a mais adequada aos dias atuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL**. Código Civil:** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 out. 2018.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1990.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 16 ago. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70031164676.** Relator: Rui Portanova, Porto Alegre, 17 de Setembro de 2009. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8. Câmara Cível). **Apelação cível nº 70062692876.** Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert, Porto Alegre, 12 de março de 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=

70062692876&num_processo=70062692876&codEmenta=6153337&temIntTeor=true Acesso em: 04 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 0552, de 17 de dezembro de 2014**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0552.rtf Acesso em: 23 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 898.060**. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 21 de Setembro de 2016. Disponível em: http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9q8b7l. Acesso em: 19 nov. 2018.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais I**: parte geral e registro de nascimento. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14 de Novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380&gt Acesso em: 08 ago. 2018.

COSTA. Evelyn Aparecida; SIMIONATO. Rodrigo. A multiparentalidade e alguns dos seus principais efeitos jurídicos à luz do direito sucessório brasileiro. *In:* SIMPÓSIO JURÍDICO DOS CAMPOS GERAIS, 9., 2018. **Anais [...].** Ponta Grossa, PR: Centro Acadêmico Carvalho Santos, 2018. Disponível em: https://even3storage.blob.core.windows.net/anais/97020.pdf Acesso em: 08 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 6.

IBDFAM. **Provimento nº 63 do CNJ permite reconhecimento da socioafetividade diretamente em cartórios de registro civil**. IBDFAM fez Pedido de Providências a respeito da matéria. nov. 2017. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/noticias/6501/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+permite+reconhecimento+da+socioafetividade+diretamente+em+cart%C3%B3rios+de+registro+civil.+IBDFAM+fez+Pedido+de+Provid%C3%AAncias+a+respeito+da+mat%C3%A9ria Acesso em: 08 ago. 2018.

IBDFAM. **Provimento nº 83 CNJ ajuste no registro extrajudicial**. Disponível em: https://www.portaldori.com.br/2019/10/03/multiparentalidade-tios-avos-terao-seus-nomes-no-registro-civil-de-adolescente/ Acesso em: 12 out. 2019.

LÔBO NETTO, Paulo Luiz. **Código civil comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1.693. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias**.** São Paulo: Saraiva, 2018. v. 5.

PIOLI, Roberta Raphaelli. **É possível ter dois pais ou duas mães no registro civil.** Consultor Jurídico, ago. 2018. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2018-ago-02/roberta-pioli-possivel-dois-paisou-duas-maes-registro-civil Acesso em: 02 ago. 2018.

RODRIGUES, Walsir. Multiparentalidade e sua influência no RCPN. **RECIVIL**, n. 617, 18 set. 2012 . Disponível em: http://www.recivil.com.br/video.asp?intVideo=121 Acesso em: 08 ago. 2018.

ROSSOT, Rafel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, n. 9, abr./maio 2009. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf Acesso em: 24 out. 2018.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf Acesso em: 23 out. 2018.

SINDIREGIS. Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do RS. **Paternidade e Maternidade Socioafetivas Provimento n° 63 CNJ**. Disponível em: http://www.sindiregis.com.br/novosite/index.php?conteudo=noticia.php&id=7226. Acesso em: 04 nov. 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Método, 2012.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, abr./jun. 2015. Disponível em: https://www.ibdcivil.org.br/image/data/revista/volume4/02---rbdcivil-volume-4---a-multiparentalidade-como-nova-figura-de-parentesco-na-contemporaneidade.pdf Acesso em: 03 ago. 2018.

VIEIRA, C. E de A. Multiparentalidade: Benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. **Revista do Curso de Direito -** UNIFOR, Formiga, MG, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf. Acesso em: 08 nov. 2018.